



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 14 / 3 / 02	
D.O.U. 15 / 3 / 02	Seção 1E.P.12
ATO: PM. 723	14/3/02
D.O.U. 15 / 3 / 02	Seção 1E.P.11

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDUCLAR – Ação Educacional Claretiana		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento por transformação das unidades de Rio Claro e de São Paulo das Faculdades Claretianas em Faculdades Integradas Claretianas, com sede em Batatais, no Estado de São Paulo.		
RELATOR(A): Jacques Schwartzman		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.012824/2000-36		
PARECER N.º: CNE/CES 0033/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/02/2002

33/02

I – RELATÓRIO

Refere-se a pedido de credenciamento por transformação das unidades de Rio Claro e São Paulo das Faculdades Claretianas em Faculdades Integradas Claretianas. O pedido é formulado em razão do desmembramento da unidade de Batatais das Faculdades Claretianas que pleiteou seu credenciamento como Centro Universitário. A interessada solicita também a aprovação de seu regimento unificado.

A SESu examinou ambos os pedidos, nos seus aspectos informais, institucionais, organizacionais, funcionais, bem como a documentação apresentada. Após uma primeira diligência, a análise da SESu sugere o credenciamento e aprovação do regimento.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Voto favoravelmente pelo credenciamento por transformação das unidades de Rio Claro e São Paulo das Faculdades Claretianas em Faculdades Integradas Claretianas, com limite territorial de ação circunscrito ao município de Rio Claro (SP) e unidade no município de São Paulo. A IES será mantida pela EDUCLAR – Ação Educacional Claretiana, com sede no município de Batatais, no Estado de São Paulo.

Aprova-se também o seu regimento unificado

Brasília(DF), 18 de fevereiro de 2002.

Conselheiro(a) Jacques Schwartzman – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

060/2002

OK (26)

33/02

Jacques



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 154 /2001

Processo : 23000.012824/2000-36
Interessado : Faculdades Integradas Claretianas
Assunto : Credenciamento por transformação – Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB



I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de credenciamento por transformação das unidades de Rio Claro e São Paulo das Faculdades Claretianas, em Faculdades Integradas Claretianas, ante o permissivo do art. 7º, III, do Dec. nº 3.860/2001. O pedido é formulado em razão do desmembramento da unidade de Batatais das Faculdades Claretianas que pleiteou seu credenciamento como centro universitário, conforme se depreende do processo nº 23000.002552/99-99 em trâmite junto a esta Secretaria.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, regimento atualmente em vigor, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

O regimento atualmente em vigor nas Faculdades Claretianas foi aprovado pela Portaria MEC nº 401, de 15.5.98, publicada no DOU de 18.5.98.

Em virtude do disposto na Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, que alterou o art. 9º, § 2º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, os regimentos das instituições

[Assinatura]

[Assinatura]

isoladas de ensino superior não serão mais submetidos à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Assim, em que pese tenha constado na proposta regimental referências às futuras aprovações pelo CNE, deixa-se deliberadamente e em homenagem ao princípio da economia processual, de proceder a alteração, visto que a proposta foi apresentada em data anterior à edição da referida norma.

Os dispositivos em contradição com o disposto nas atuais normas de regência poderão ser revistos quando da avaliação periódica da instituição. Atualmente, nada obstante a aprovação da proposta de regimento, tais disposições não produzirão quaisquer efeitos, visto que incompatíveis com a nova ordem instituída.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 7º, III, do Dec. nº 3.860/2001). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação, na medida em que resulta da união das unidades de Rio Claro e de São Paulo das Faculdades Claretianas. A unidade de Batatais pleiteou seu credenciamento como centro universitário (art. 7º, II, Dec. nº 3.860/2001).

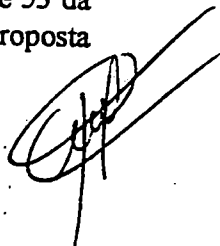
O mesmo artigo consigna que a mantenedora terá sede em Batatais, Estado de São Paulo, e as Faculdades Integradas Claretianas terão seu limite territorial de educação circunscrito aos municípios de Rio Claro e São Paulo. A entidade mantenedora mantém unidades em Batatais, Rio Claro e São Paulo, todas no Estado de São Paulo, tendo sido necessária a presente alteração e, em consequência, o credenciamento das Faculdades Integradas, tendo em vista pedido de credenciamento como centro universitário da unidade de Batatais. A alteração não encontra óbice na legislação educacional em vigor. Antes, torna-se necessária na medida em que há modificação da estrutura organizacional da instituição mantida.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 4º da proposta regimental que trata da composição do colegiado deliberativo máximo da IES. Depreende-se do dispositivo citado que está assegurada a participação de todos os setores da comunidade acadêmica no referido colegiado.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 7º da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta



regimental, especialmente no artigo 1º, § 2º, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 57 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (arts. 69), a exigência de catálogo de curso (art. 71 § 3º) e ao ingresso na instituição (art. 71). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 85, § 3º, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 84, consigna que a frequência discente e do corpo docente é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB.

No artigo 79 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu § 3º, trata das transferências *ex officio*.

O artigo 62 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão formalizados nos termos da legislação pertinente.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 116 e 117 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

A entidade insere, ainda, em sua estrutura um instituto superior de educação ante o permissivo contido no art. 3º, III, da Resolução CNE nº 1/99. O dispositivo tem a seguinte redação (*verbis*):

Art. 3º Os institutos superiores de educação poderão ser organizados:

I – como instituto superior propriamente dito, ou em faculdade, ou em faculdade integrada ou em escola superior, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;

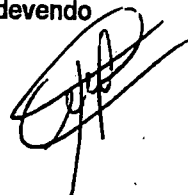
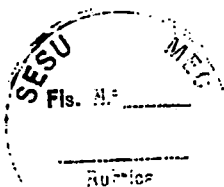
II – como unidade de uma universidade ou centro universitário, com direção ou coordenação do conjunto das licenciaturas ministradas;

III – como coordenação única de cursos ministrados em diferentes unidades de uma mesma instituição. (grifo nosso)

O Dec. nº 3.860, de 9 de julho de 2001, dispõe sobre os Institutos Superiores de Educação conforme se vê em seu art. 14. O preceptivo tem a seguinte redação (*verbis*):

Art. 14. Os institutos superiores de educação criados na forma do Decreto nº 3.276, de 6 de dezembro de 1999, deverão definir planos de desenvolvimento institucional.

Parágrafo único. Os institutos de que trata o *caput* poderão ser organizados como unidades acadêmicas de instituições de ensino superior já credenciadas, devendo neste caso definir planos de desenvolvimento acadêmico.



Assim, conclui-se que a inclusão no regimento interno da IES do órgão responsável pela oferta dos cursos que visam a formação de docentes para o magistério da educação básica – e a conseqüente alteração da sua estrutura interna – atende ao disposto na legislação educacional no que diz respeito à criação de Institutos Superiores de Educação. A IES deverá, no entanto, definir plano de desenvolvimento acadêmico (art. 14, parágrafo único, Dec. 3.860/2001) a ser avaliado por esta Secretaria quando da avaliação dos cursos. Nesta oportunidade, serão consideradas as condições estruturais e acadêmicas necessárias para assegurar a qualidade do ensino ministrado.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

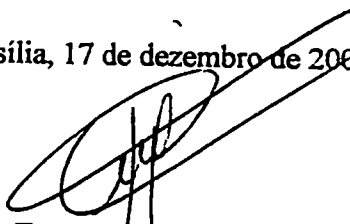
Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o credenciamento por transformação das unidades de Rio Claro e São Paulo das Faculdades Claretianas, em Faculdades Integradas Claretianas, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Rio Claro, Estado de São Paulo, e unidade no município de São Paulo, Estado de São Paulo, sugerindo, também, a aprovação de seu regimento unificado.

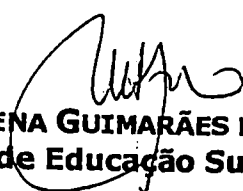
A IES será mantida pela EDUCLAR – Ação Educacional Claretiana, com sede no município de Batatais, Estado de São Paulo.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

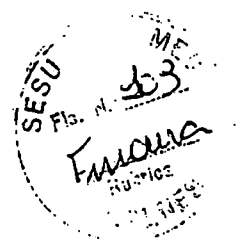


ERNESTO VEGA SENISE
Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação Superior

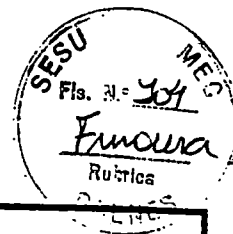
De acordo.



MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO
Secretária de Educação Superior, interina



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
 COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
 ANÁLISE DE REGIMENTO - COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB



Processo n.º 23000.012824/2000-36		Data da análise 17/12/2001	
Mantenedora EDUCLAR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA		IES FACULDADES INTEGRADAS CLARETIANAS	
MATÉRIA	ARTIGO(S)	ATENDIDA	DESATENDIDA
Informações básicas			
Denominação da Instituição (D. 3860 7º)	1º	X	
Limite Territorial de atuação (D. 3860 10: 26)	1º	X	
Objetivos institucionais (LDB 43):			
Estímulo cultural (I)	2º, I	X	
Formação profissional (II)	2º, II	X	
Incentivo à pesquisa (III)	2º, III	X	
Difusão do conhecimento (IV)	2º, IV	X	
Integração com a comunidade (VI VII)	2º, VI, VII	X	
Organização administrativa			
Gestão democrática (colegiados)	3º, 4º	X	
Escolha de dirigente (L. 9192 16 VII)	7º (3 anos + recondução)	X	
Autonomia limitada (D. 3860 13)	1º, § 2º e 5º, VI	X	
Organização acadêmica			
Cursos e programas oferecidos (LDB 44)	57	X	
Duração mínima do período letivo (LDB 47 caput)	69	X	
Catálogo de curso (LDB 47 1º; Port. 971)	71. § 3º	X	
Aproveitamento discente extraordinário (LDB 47 2º)	85, § 3º	X	
Frequência docente obrigatória (LDB 47 3º)	84	X	
Frequência discente obrigatória (LDB 47 3º)	84	X	
Transferência discente com vaga (LDB 49 caput)	79	X	
Transferência discente <i>ex officio</i> (LDB 49 único)	79. § 3º	X	
Ingresso mediante processo seletivo (LDB 44, II)	71	X	
Proc. selet. articulado com o ensino médio (LDB 51)	72	X	
Observância das diretrizes curriculares (L 9131)	62	X	
Sanções por inadimplemento (Lei 9870)		X	
CNE como instância recursal		X	
Relações com a mantenedora	116, 117	X	
Documentação necessária			
Ofício de encaminhamento		X	
Regimento em vigor		X	
Ata de aprovação da proposta regimental		X	
Três vias da proposta regimental		X	
Relação dos cursos autorizados e dos reconhecidos		X	

OBSERVAÇÕES:

RESULTADO ao CNE X diligência **ANALISADO POR** José Antônio Ceccato